

ção de pessoal médico para alguns serviços sanitários da cidade de Lisboa, bem como para o serviço nas cidades e vilas de mais de 10:000 habitantes, nos termos determinados pelo decreto n.º 12:477, de 12 de Outubro de 1926;

Considerando o grau de preparação revelado pelos candidatos ao último concurso para os lugares de delegados de saúde de Lisboa e de inspectores de saúde dos aglomerados de mais de 10:000 habitantes;

Ouvida a Direcção Geral de Saúde;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O último concurso realizado para provimento dos lugares de delegados de saúde substitutos do quadro da Inspecção de Saúde de Lisboa e de inspectores de saúde dos aglomerados de mais de 10:000 habitantes será válido até à promulgação do regulamento geral de saúde pública que venha substituir o actual regulamento de 24 de Dezembro de 1901.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Janeiro de 1934.— **ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA**— *António de Oliveira Salazar*— *António Raúl da Mata Gomes Pereira*— *Manuel Rodrigues Júnior*— *Luiz Alberto de Oliveira*— *Antal de Mesquita Gutmará*— *José Caeiro da Mata*— *Duarte Pacheco*— *Armindo Rodrigues Monteiro*— *Alexandre Alberto de Sousa Pinto*— *Sebastião Garcia Ramires*— *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto-lei n.º 23:464

Sendo necessário adoptar algumas providências no sentido de facilitar a venda de prédios adjudicados à Fazenda Nacional e que, segundo as leis em vigor, devam ser desamortizados;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O preço base de licitação para venda em hasta pública dos bens imóveis arrematados pela Fazenda Nacional por força do disposto no artigo 56.º do Código das Execuções Fiscais será o da importância da dívida à mesma Fazenda acrescida dos juros de mora, na respectiva execução, quando for inferior ao valor da matriz, ou o que proporcionalmente a este valor caiba na dívida a cada prédio, se se tratar de vários.

§ único. Excepcionalmente o preço será o que resultar da avaliação, por inspecção directa, competindo ao director de finanças comunicar à Direcção Geral da Fazenda Pública a necessidade desta diligência.

Art. 2.º O pagamento do preço da arrematação de bens imóveis, foros e outros encargos da Fazenda Nacional e dos corpos e corporações administrativas será realizado de pronto, com o desconto de 2 por cento, ou em quatro prestações iguais, sendo a primeira no acto da compra e as três seguintes com intervalo sucessivo de seis meses, acrescidas de juro de 5 por cento, competindo ao arrematante escolher nesse acto a forma de pagamento.

§ 1.º Os imóveis arrematados ficarão hipotecados para segurança e até completo pagamento das prestações em dívida, que não podem ser inferiores a 100\$.

§ 2.º O conservador não pode registar a transmissão sem que na mesma data registre a hipoteca.

Art. 3.º A venda dos bens, foros, censos e outros encargos pertencentes à Fazenda Nacional e aos corpos e corporações administrativas a que se referem as leis de desamortização, e cujo preço base de licitação não exceda 25.000\$, realiza-se na repartição de finanças do respectivo concelho, e quando esse preço for superior, ou os bens sitos em concelho ou bairro sede de distrito, a venda realiza-se na direcção de finanças.

§ único. O disposto neste artigo é aplicável aos bens, foros e outros encargos sitos nas ilhas dos Açores e da Madeira.

Art. 4.º Continuam em vigor, com as modificações constantes deste decreto, as disposições de lei que regulam a realização de praças simultâneas no distrito e no concelho.

Art. 5.º As guias para pagamento do preço das arrematações realizadas nos concelhos são passadas conforme está estabelecido para as arrematações realizadas nos distritos.

Art. 6.º É fixado em trinta dias o prazo para o pagamento do preço das arrematações e remições estabelecido no artigo 21.º e seus parágrafos das instruções de 25 de Novembro de 1869.

Art. 7.º Os emolumentos das Secretarias de Estado constantes da tabela que faz parte do decreto n.º 9:605, de 19 de Abril de 1924, na parte relativa a «Cartas de arrematação de bens e foros, remições e distrates de capitais», e as importâncias em estampilhas fixadas nos artigos 15, 24 e 34 da tabela geral do imposto do selo, aprovada pelo decreto n.º 21:916, de 28 de Novembro de 1932, com excepção do papel selado, serão substituídos pela percentagem única de 5 por cento, que incidirá sobre o preço da arrematação, remição e distrates de capitais, e será paga em estampilhas fiscais, coladas e inutilizadas nos termos das portarias de 14 de Fevereiro de 1914 e de 23 de Junho de 1915.

§ único. O disposto neste artigo aplica-se somente à arrematação de bens e foros, remições e distrates de capitais a que se refere este decreto.

Art. 8.º O § 4.º do artigo 56.º do Código das Execuções Fiscais, de 23 de Agosto de 1913, é substituído pelo seguinte:

Effectuada a arrematação por parte da Fazenda Nacional, o agente do Ministério Público requererá a carta de arrematação, promoverá o registo na conservatória e enviará todos os documentos devidamente registados ao director de finanças.

Compete a este funcionário solicitar do respectivo agente do Ministério Público que requeira a posse judicial para a Fazenda Nacional do prédio arrematado, quando, em casos especiais, houver necessidade de se realizar esta diligência.

Art. 9.º Ficam assim modificadas as disposições dos artigos 30.º e seus §§ 1.º e 2.º do regulamento de 12 de Dezembro de 1863; artigos 32.º e 35.º das instruções de 26 de Julho de 1866; artigos 36.º e 39.º das instruções de 25 de Novembro de 1869; a alteração 6.ª do artigo 1.º do decreto-lei de 25 de Janeiro de 1911 e revogados o artigo 4.º do decreto n.º 9:680, de 14 de Maio de 1924, e o decreto n.º 14:927, de 18 de Janeiro de 1928.

Art. 10.º Este decreto entra em vigor no dia 1 de Fevereiro de 1934.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Janeiro de 1934.— **ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA**— *António*

nio de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

Repartição do Património

Decreto-lei n.º 23:465

O Estado quando dá de arrendamento qualquer prédio, rústico ou urbano, realiza um fim de interesse público e por isso não pode estar sujeito às mesmas normas que regulam as relações entre senhorio e arrendatário no direito privado, quando esta contrariem as necessidades da administração.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Estado pode despedir os arrendatários dos seus prédios, rústicos e urbanos ou mixtos, antes de o arrendamento acabar, quando isso lhe convier.

Art. 2.º Os arrendatários despedidos têm o prazo de noventa dias para desocuparem os respectivos prédios, a contar da notificação, que será feita pelo correio sob registo e com aviso de recepção.

§ único. Compete à repartição que superintenda no prédio arrendado comunicar aos arrendatários o seu despedimento.

Art. 3.º Se os arrendatários despedidos não desocuparem os prédios dentro do prazo estabelecido no artigo anterior, a autoridade administrativa ou policial fará imediatamente o despejo.

Art. 4.º O disposto no artigo precedente é também aplicável na hipótese de os arrendatários dos prédios do Estado não os restituírem findo o arrendamento.

Art. 5.º Os arrendatários despedidos não têm direito a receber qualquer indemnização do Estado, salvo nos casos previstos no artigo seguinte.

Art. 6.º Se os prédios forem utilizados para estabelecimento comercial ou industrial ou para exploração agrícola, com consentimento do Estado, os arrendatários despedidos têm direito a uma indemnização, nunca superior a dez vezes o preço da renda anual, fixada por acôrdo, e se não o houver a indemnização fixada pelo Estado não poderá exceder cinco vezes o preço da referida renda.

§ único. A indemnização a atribuir aos arrendatários dos prédios rústicos só pode ter por objecto as despesas de grangeio respeitantes ao último ano.

Art. 7.º As disposições deste decreto-lei aplicam-se aos contratos de arrendamento de prédios do Estado actualmente em vigor, mesmo que tenham sido celebrados pelos anteriores senhorios.

Art. 8.º As pessoas colectivas ou os particulares que tenham para seu uso bens do Estado, cedidos a título precário, e ainda os que os ocuparem sem título são obrigados a entregá-los dentro do prazo de sessenta dias a contar do aviso postal que receberem da repartição competente, sob pena de serem despejados imediatamente pela autoridade administrativa ou policial, sem direito a qualquer indemnização.

Art. 9.º É revogado o decreto n.º 22:445, de 10 de Abril de 1933.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Janeiro de 1934.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António

nio de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23:466

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 1.000\$, destinado ao pagamento de despesas de publicidade e propaganda, devendo a mesma importância constituir o n.º 1) «Publicidade e propaganda» de um novo artigo 100.º-TT sob a rubrica «Diversos serviços» na classe «Pagamento de serviços» do capítulo 7.º «Corporações e previdência social», na divisão «Instituto Nacional do Trabalho e Previdência», do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1933-1934.

Art. 2.º É anulada a quantia de 1.000\$ na verba de 12.000\$ inscrita no n.º 1) do artigo 100.º-N do mesmo capítulo e orçamento.

Art. 3.º Fica autorizada a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer, em conta da verba a que se refere o artigo 1.º do presente decreto, as despesas a que a mesma verba se destina já efectuadas pelo extinto Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral e também as já efectuadas ou a efectuar pelo Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Janeiro de 1934.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 23:467

Tendo o pescador António da Silva Moscardo falecido por ter sido atingido por uma granada quando se encontrava, no exercício da sua profissão, no areal da Torre do Bugio, em 2 de Novembro de 1932, e durante os exercícios de fogos reais que nesse dia foram realizados pela frente marítima de defesa de Lisboa;

Atendendo a que não foram efectuadas as devidas comunicações à Capitania do porto de Lisboa para serem previamente avisados da realização dos exercícios o público, a navegação e mais entidades interessadas;

Considerando que a viúva e filhos do referido pescador, que viviam do exclusivo trabalho deste, ficaram em circunstâncias precárias;